



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000220401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501428-29.2024.8.26.0542, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JANAIARE GONÇALVES DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GERALDO WOHLERS (Presidente) E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 16 de março de 2026.

PINHEIRO FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n.º 1501428-29.2024.8.26.0542

Comarca : São Paulo

Apelante : Janaiare Gonçalves Costa

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto n.º : 47.499

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Estelionato mediante fraude eletrônica. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Janaiare Gonçalves Costa foi condenada por tentativa de estelionato mediante fraude eletrônica, com pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos. A condenação decorre de sua participação em esquema fraudulento para obtenção de cartões de benefício de refeição emitidos de forma fraudulenta.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve dolo específico por parte de Janaiare ao participar do esquema fraudulento e se a qualificadora de fraude eletrônica deve ser mantida.

III. Razões de Decidir 3. A alegação de erro de tipo e desconhecimento da fraude não é crível, pois Janaiare abriu as encomendas, constatou que se tratavam de cartões de benefício e prosseguiu com a conduta criminosa. 4. A qualificadora de fraude eletrônica é mantida, pois as senhas foram obtidas por engenharia social, caracterizando prática fraudulenta por meio eletrônico.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A participação consciente em esquema fraudulento caracteriza dolo específico. 2. A fraude eletrônica se configura pela obtenção de senhas por engenharia social.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, § 2º-A, art. 14, inciso II, art. 29, caput; Código de Processo Penal, art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

386, VII.

Apelação Criminal contra sentença que condenou **JANAIARE GONÇALVES COSTA** por infração ao artigo 171, § 2º-A, c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 29, caput, todos do Código Penal, às penas de **2 anos e 8 meses de reclusão**, em regime inicial **aberto**, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da condenação, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, cujo pagamento deverá ser destinado para instituição de caridade, além de **6 dias-multa** (unitário mínimo legal).

Sustenta a recorrente que não restou comprovado o dolo específico de enganar a vítima com o fim de obter vantagem ilícita, razão pela qual a conduta seria atípica. Invoca erro de tipo, ao argumento de que desconhecia a origem ilícita dos cartões de vantagem social emitidos fraudulentamente, afirmando ter acreditado tratar-se de meros “cards” ou itens colecionáveis, o que afastaria o elemento volitivo necessário à configuração do delito. Alega, ainda, que a prova coligida é insuficiente para amparar o édito condenatório, aduzindo que teria atuado apenas como “laranja” na empreitada, sem acesso aos elementos nucleares da fraude. Ressalta que, tão logo tomou ciência do conteúdo das encomendas, interrompeu prontamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o contato com o terceiro envolvido e deixou de receber novas remessas, circunstância que, a seu ver, reforça a ausência de dolo. Daí o pleito absolutório. Subsidiariamente, requer a aplicação da fração máxima de redução pelo *conatus* e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. Pugna, ainda, pelo afastamento da qualificadora, sob o argumento de que não praticou qualquer ato diretamente vinculado à fraude eletrônica, tampouco detinha conhecimento técnico ou consciência de que os cartões recebidos eram produto de ilícito cibernético. Por fim, pleiteia a dispensa do pagamento das custas processuais e da prestação pecuniária fixada na sentença, alegando hipossuficiência econômica (páginas 509/520).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos. Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso defensivo (páginas 583/592).

É o relatório.

A recorrente foi denunciada por estelionato mediante fraude eletrônica (artigo 171, § 2º-A, do C. Penal) e associação criminosa. Isso porque, no dia 29 de abril de 2024, na Rua Luiz Bonfá, 50, Bonança, Osasco/SP, **Ewerthon Luiz Ramos Leite** e **JANAIARE GONÇALVES DA COSTA**, previamente ajustados e agindo de comum acordo com outros indivíduos não identificados, tentaram obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da empresa VR Benefícios e Serviços de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processamento (nos autos representada por Fernando dos Santos Lima), induzindo-a em erro, mediante a fraude eletrônica a seguir descrita, somente não se consumando por circunstâncias alheias às suas vontades.

Conforme o apurado, em data incerta, mas anterior ao dia 29 de abril de 2024, **Ewerthon** e **JANAIARE**, juntamente com os demais agentes não identificados, associaram-se para o fim específico de cometer crimes de estelionato, utilizando-se de *modus operandi* consistente em aplicar uma fraude eletrônica na qual obtinham as senhas utilizadas por clientes da empresa vítima, para então conseguir acesso ao sistema de pedidos e cancelamentos de cartões de benefícios de refeição.

Deste modo, através de meios não esclarecidos, os denunciados e os demais comparsas, lograram êxito em obter a senha do cliente da empresa vítima, a empresa F&F Logística Distribuição e Serviços (situada no Estado de Minas Gerais), assim acessando o sistema eletrônico e em seguida fazendo o cancelamento dos cartões de benefícios de refeição de todos os funcionários da respectiva empresa, para em sequência fazer um novo pedido de solicitação de 142 (cento e quarenta e dois) cartões (cada um contendo o valor estimado de R\$ 700,00 – setecentos reais), no entanto, para um endereço diverso da sede da companhia, remetendo os produtos para Rua Luiz Bonfá, 50, Bonança, Osasco/SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Após o pedido de cancelamento e de nova solicitação, a empresa vítima se atentou para a possível aplicação de um engodo, assim registrando o boletim de ocorrência, para evitar o prejuízo de em torno de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Assim sendo, na data dos fatos, Policiais Civis permaneceram em campana, aguardando a entrega dos produtos solicitados, no endereço supramencionado, onde funciona uma pequena mercearia.

De conseguinte, o dono do comércio, Daniel José Da Silva, recebeu os cartões, sendo imediatamente abordado. Questionado, afirmou não ter conhecimento do produto que estava recebendo e explicou que a comunidade ao redor de seu estabelecimento não apresenta imóveis com numeração ou individualização, e por esta razão, seus moradores indicam o endereço do comércio, vindo em seguida buscar as encomendas, indicando que a encomenda era destinada ao denunciado **Ewerthon**.

Neste ínterim, Daniel José Da Silva contatou o denunciado, informando que a encomenda havia chegado. Minutos depois, **Ewerthon** apareceu, sendo imediatamente preso em flagrante.

O denunciado confessou aos Policiais Civis que havia solicitado para que Daniel José da Silva recebesse os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cartões. Disse, entretanto, que havia feito tal solicitação a pedido de uma colega de trabalho, a ora denunciada **JANAIARE**, e que inclusive não foi a primeira vez que realizou esse tipo de serviço, assim comprovando o seu conhecimento da origem criminosa dos produtos.

Na mesma ocasião, **Ewerthon** ligou para **JANAIARE** na presença dos Policiais Cíveis, contudo, ela, desconfiando da ligação, disse ao denunciado que não era para receber os cartões, não sendo possível localizá-la naquele momento (páginas 79/83)

Finda a instrução, o E. Magistrado julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar **JANAIARE** pelo crime de fraude eletrônica tentada, absolvendo-a, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, da imputação remanescente. O corréu Ewerthon foi absolvido de ambas as imputações, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (páginas 479/498).

A materialidade do crime está estampada no auto de prisão em flagrante (páginas 1/2), no boletim de ocorrência (páginas 15/18), no auto de exibição e apreensão (páginas 21/22), no auto de entrega (página 23), no documento de envio do cartão ao estabelecimento em Osasco (página 29), no laudo pericial do celular (páginas 374/405) e na prova oral colhida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JANAIRE, ouvida apenas em juízo, negou a acusação. Explicou que Breno entrou em contato com ela pelo Instagram perguntando se podia receber alguns *cards* para ele, tendo ela dito que sim, pois acreditava se tratar de figurinhas de papel. Diz que o conhecia da época da escola, mas como mora em viela quase não chega encomendas em seu endereço, de modo que lá apenas é entregue conta de luz. Diz que precisava estar em casa para receber a encomenda, mas que não ficava lá, pois trabalhava. Assim, perguntou se **Ewerthon** podia receber, mas ele disse que também não ficava em casa. No entanto, para auxiliar, **Ewerthon** indicou o endereço do mercadinho de Daniel. Assim, **JANAIRE** indiciou o mesmo endereço ao Breno. Diz que dois dias depois a encomenda chegou ao local, mas que estranhou quando **Ewerthon** a levou, porque eram cartões em nome de terceiros. Ao questionar Breno, este relatou que era um intermediador da empresa VR, porque pessoas entravam em contato com ele para receber esses cartões em São Paulo, pois era mais rápido. Breno relatou a ela que precisava depositar os valores para pessoas usarem para ser mais rápido. Afirma que em um intervalo de uns dias chegou a segunda encomenda e que questionou como ele ia fazer, ao passo que Breno afirmou que um amigo dele ia buscá-la, mas ele solicitou que fossem enviadas as fotos dos cartões. Diz que quando estava enviando as fotos sua mãe chegou, viu o que estava acontecendo e a alertou que poderia ser alguma fraude, aconselhando-a a não mais receber tais encomendas. Diz que Breno relatou que chegaria uma terceira encomenda, mas que ele foi contraditório,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

porque de início disse que seriam duas encomendas. Alguns dias depois Breno lhe enviou mensagem dizendo que a terceira encomenda chegou. Inicialmente negou, mas Breno disse que tinha um comprovante de recebimento e que alguém poderia ter recebido e jogado fora. Diz que bloqueou Breno no WhatsApp, mas que após alguns dias chegou uma outra encomenda, sendo esta a que deu causa à prisão de **Ewerthon**. Diz que orientou **Ewerthon** a não mais receber as encomendas. Diz que o nome do amigo é Wabili Breno e que mostrou os *prints* na Delegacia em que ele pede seu endereço. Diz que abriu os pacotes das encomendas, tirava as fotos e as enviava a Breno. Relata que foram entregues dois pacotes no mercado de Daniel. Na primeira entrega, abriu o pacote e constatou que em seu interior havia cartões. Diz que questionou Breno sobre o que se tratava, porque achou que era uma coisa e recebeu algo totalmente diferente. Afirma que encaminhou a encomenda ao Breno depois que ele explicou o que estava acontecendo. Depois de enviar as fotos, Breno disse que ela poderia jogar fora e descartar o conteúdo, pois só com os dados ele já conseguia liberar para os clientes dele. Diz que fotografou cada cartão. Diz que na primeira entrega havia cerca de 10 a 14 cartões. Na primeira vez não chegou a descartar os cartões porque Breno disse que um amigo iria buscar, de modo que guardou o conteúdo. Na segunda entrega, que ocorreu dois dias depois, havia cerca de 20 cartões, tendo fotografado cada um deles e enviado ao Breno. Questionou quando o amigo dele viria buscar o conteúdo, mas Breno relatou que apenas com as fotos ele já era capaz de processar os dados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de modo que ela poderia descartar os cartões. Diz que **Ewerthon** foi preso na quarta vez. Conta que na terceira entrega falou para **Ewerthon** que podia jogar fora a encomenda, o que foi feito. Depois da primeira entrega Breno disse que adicionaria um crédito de R\$ 110,00 reais no cartão e que **JANAIARE** poderia utilizar, tendo usufruído do valor de R\$ 53,00. Na segunda entrega Breno pagou R\$ 200,00 reais para **JANAIARE** e entregou R\$ 200,00 a mais, pedindo que ela entregasse tal quantia ao **Ewerthon**. Diz que **Ewerthon** não pediu que fosse pago valor algum, mas que mesmo assim entregou o valor a ele. Diz que o crédito enviado por Breno era inserido em cartão com nome de terceira pessoa. Diz que os R\$ 200,00 foram pagos por Breno através de Pix. Estudou com Breno na oitava série, mas ele ficou apenas um ano em São Paulo e depois voltou para o Maranhão, momento em que perderam contato. Diz que quando tinham contato conversavam no WhatsApp. Diz que não falou para **Ewerthon** que as encomendas se tratavam de cartões. Diz que não deu nada para **Ewerthon** além de R\$ 200,00. Diz que compareceu espontaneamente na Delegacia acompanhada de sua mãe (mídia digital – página 330).

A prova, contudo, a compromete seriamente.

Interrogado em solo policial, **Ewerthon** relatou que trabalha na pizzaria Popular, situada Rua dos Imigrantes, 231 - Osasco/SP, desde o mês de janeiro do corrente ano, local onde também trabalha a pessoa de **JANAIARE GONÇALVES**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DA COSTA, a qual é balconista; que certa vez **JANAIARE** lhe pediu se poderia receber uma encomenda em seu endereço, visto que ela mora em um escadão na comunidade Açucará e lá ela não consegue receber encomendas; que ele interrogado disse que não poderia receber, pois pouco fica em sua casa, mas sabia de um local para onde a encomenda poderia ser enviada, tratando-se de mercadinho próximo da comunidade Baronesa, cujo dono, Daniel, faz o favor de receber as encomendas para os moradores da comunidade; que, **JANAIARE** disse então que solicitaria que a encomenda fosse entregue lá; que, isso ocorreu uma vez e o interrogado buscou a encomenda com Daniel, contudo, afirma que sequer sabia do que se tratava a encomenda, tendo repassado a **JANAIARE**; que **JANAIARE** disse que estava recebendo a encomenda para um amigo do Maranhão, com quem ela estudou; que depois disso recebeu mais umas quatro encomendas para **JANAIARE**, todavia, só ficando que as encomendas tinham vindo depois que as mesmas haviam chegado, tendo **JANAIARE** alegado o mesmo, ou seja, que só ficou sabendo das demais encomendas, quando elas já havia sido solicitadas pelo amigo dela; que, reafirma que não sabia do que se tratavam as encomendas e nunca recebeu nada por isso; que, na data de hoje, após receber a encomenda no mercado de Daniel, foi abordado por policiais e disse para eles que estava recebendo a encomenda para **JANAIARE**, indicando onde ela poderia ser localizada, todavia, acompanhou as diligências realizadas pelos policiais e pode confirmar que eles não a localizaram (páginas 10/11).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em juízo, **Ewerthon** disse que os fatos não são verdadeiros. Trabalhava com **JANAIARE** em uma pizzaria e um certo dia ela pediu seu endereço para o recebimento de encomendas. Passou a ela o endereço do mercado em que trabalhou, pelo fato de não ficar em casa e por trabalhar direto. Diz que até mesmo suas encomendas chegam no mercado, pois lá sempre há pessoas em horário comercial. Conta que em momento algum desconfiou de **JANAIARE**, pelo fato de trabalhar com ela e que ela era balconista. Diz que solicitou a Daniel e este autorizou que passasse o endereço do mercado para o recebimento da encomenda. Diz que o mercado fica de frente com a pizzaria. Diz que Daniel recebeu encomendas no mercado cerca de três ou quatro vezes. Afirma que a embalagem do pacote era sempre igual, não apresentando o nome de **JANAIARE** como destinatária, mas sim nomes de pessoas aleatórias ou de empresas. Conta que estava descansando em casa quando recebeu a ligação de Daniel para que fosse até o mercado, uma vez que a polícia estava lá. Ao chegar no local, os policiais o prenderam. Afirma que a encomenda pertencia à **JANAIARE** e que não sabe onde ela mora. Diz que o policial Samuel tentou localizá-la, mas que **JANAIARE** mora em área livre de vielas, de modo que não foi encontrada. Diz que o pacote era sempre o mesmo, mas percebeu que o conteúdo aumentava e que da última vez estranhou. Conta que após os fatos viu **JANAIARE** e ela relatou que não tinha nada a ver com o ocorrido, pois ela apenas recebia as encomendas para um amigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que era do Maranhão. Contudo, no início, **JANAIARE** relatou a ele que a encomenda era para ela. Diz que não percebeu nenhuma atitude suspeita por parte de **JANAIARE**. Acredita que **JANAIARE** foi usada por esse amigo do Maranhão. **JANAIARE** relatou a ele que como morava em área livre não tinha como entregarem no endereço dela. Relata que como estava ajudando **JANAIARE** a pegar as coisas e as levando até ela, recebeu o valor de R\$ 200,00 como agradecimento, mas que o valor foi pago espontaneamente, pois nunca pediu algo do tipo. Afirma que nunca abriu nenhuma encomenda de **JANAIARE** (mídia digital – página 330).

Fernando dos Santos Lima, representante da vítima, declarou, em juízo, que foi constatada fraude envolvendo solicitação e acesso a conta de um cliente para emissão de cartão de benefícios VA e VR, com indicação de um endereço da região. Efetuaram o cancelamento de alguns cartões, mas já haviam sido “ripados”. Ressarciram os clientes, emitiram os cartões para os endereços corretos deles e registraram Boletim de Ocorrência. Em uma sexta-feira perceberam uma nova alteração cadastral envolvendo 142 cartões, o que chamou a atenção, pois era um número muito grande de funcionários da região de Minas Gerais. Na segunda-feira foi até a Delegacia e avisou a autoridade policial sobre mesmo *modus operandi*, que alguém havia solicitado entrada e obtido acesso aos dados dos clientes, provavelmente por engenharia social. Explica que há um duplo fator de autenticação e que o fraudador conseguiu acessar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a plataforma do cliente de dentro da empresa, cancelando 142 cartões de benefício, alterando o endereço cadastral e solicitando a reemissão e entrega em um novo endereço em Osasco/SP. Mais tarde a autoridade policial voltou com Daniel e **Ewerthon** com cerca de 138 cartões. A autoridade policial abriu a caixa em sua frente e realmente constatou que eram os cartões solicitados de forma fraudulenta, via sistema. Na primeira ocasião, em que foram solicitados 20 cartões, foi em nome de outra empresa. Diz que entraram em contato com a empresa de logística de Minas Gerais para confirmar a alteração cadastral e diante da negativa foi solicitado apoio à autoridade policial. Por experiência, geralmente conseguem senha por engenharia social, alguém que tenha a senha master (diretor) acessa o sistema, é vítima de golpe de engenharia social e acaba perdendo suas credenciais. Explica que o fraudador não exclui a senha da pessoa, apenas modifica o status de master para convencional, o que impede seu titular de fazer nova alteração. Após a modificação, o fraudador modifica a própria senha para master, o que faz com que o titular demore para perceber que não é capaz de fazer novas alterações. Diz que em cada um dos 20 cartões solicitados já vinha em torno de um pouco mais de R\$ 1.000,00 de crédito. No caso ora analisado, explica que cada cartão possuía R\$ 700,00 de crédito, referente a Vale Alimentação e Vale Refeição. Diz que o fraudador já tinha conhecimento sobre o período em que foram realizados cancelamentos e alterações, pois ele sabia que o cartão estaria carregado nesse período. Diz que quando o cartão chega geralmente já passam em maquininha e o utilizam em uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

única transação no valor total do crédito. Diz que assim que o dinheiro cai na conta o fraudador faz o adiantamento da quantia, o que impede que ele seja recuperado posteriormente. Diz que a empresa F. F. Logística Distribuição e Serviços atua no ramo de logística e está sediada em Minas Gerais. Explica que foram solicitados 142 cartões e a empresa emissora (terceirizada) enviou 138 cartões, ao passo que os demais não foram emitidos nessa leva, o que possibilitou que fossem cancelados a tempo. Afirma que a Polícia encontrou os cartões em Osasco. Diz que Daniel, dono do local, talvez gerente, solicitou que uma moça recebesse os cartões por ela. Afirma que conversou com Daniel e que ele disse que o local funciona como um ponto de recebimento de encomendas, tendo ele já recebido outras encomendas do tipo. Explica que Daniel entrou em contato com **Ewerthon** e este foi ao local para retirar os cartões. No local, **Ewerthon** afirmou que estaria arrependido e que teria feito isso a pedido de alguém. **Ewerthon** também disse que estava recebendo os produtos a pedido da **JANAIARE**. Não sabe o que **JANAIARE** disse. Em Delegacia, Daniel disse que recebeu a encomenda que se destinava a **Ewerthon** e que este segundo foi buscar os cartões ao ser acionado. Não sabe se **Ewerthon** estava ciente que era cartão de VR, mas sabe que ele disse que estava retirando a pedido de **JANAIARE**. Diz que a pessoa que detém a senha master foi vítima de algum tipo de engenharia social. Quanto ao sistema VR, explica que há níveis de acesso ao perfil e que cada conta acessa um tipo de camada. Que além de ter o login, o usuário deve ter um e-mail cadastrado e um celular



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para receber SMS para autenticação do acesso. Diz que é uma incógnita a forma como o fraudador obteve a senha de acesso, pois ela pertencia ao cliente e a senha master foi comprometida. O que sabe é que alguém conseguiu obter a senha do cliente através de alguma engenharia social, o que possibilitou acesso ao e-mail que estava cadastrado na VR e, posteriormente, acesso ao duplo fator de autenticação. Com o acesso, o fraudador realizou a alteração do nível de acesso do usuário, passando de master para usuário comum, e, na sequência, se insere como usuário master, modificando o endereço e solicitando a emissão de novo cartão. Diz que os acessos de navegação foram apresentados pela VR e que foram expedidos ofícios às operadoras, mas que não tem acesso aos dados e informações da empresa F&F Logística (mídia digital – página 330).

A testemunha Ismar Molina Junior, policial civil, afirmou que ratifica tudo o que relatou em suas declarações em Delegacia. Lembrou da pessoa do acusado ao vê-lo na audiência. Diz que se recorda de ter efetuado a prisão do réu. Explica que ficou esperando que o réu fosse até um mercado de Osasco para retirar os cartões. Relata que o cartão possivelmente era de VR. Diz que o dono do mercado recebeu a mercadoria e a guardava até que o proprietário fosse até lá para retirar. Conta que quando o réu foi até o local para retirar os cartões os policiais já estavam o esperando. Não se recorda do que o réu disse no dia dos fatos. O réu não resistiu à abordagem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

policial. Não se recorda se era apenas um cartão ou um pacote. Diz que **JANAIARE** também contribuiu com a investigação policial e não se opôs a nenhum procedimento. Não se recorda se a ré confessou a prática do crime (mídia digital – página 330).

Em juízo, o policial civil Samuel Custódio afirmou que estava com o endereço do local e que fizeram campana para averiguar quem receberia a encomenda de cartões. Afirma que quando a pessoa recebe a encomenda, os policiais aguardam até que ela assine o documento de recebimento e depois a abordam, efetuando a apreensão dos materiais e do acusado para que sejam apresentados à Autoridade Policial. Diz que o réu trabalhava em uma pizzaria. Explica que o réu chegou ao mercado de Osasco de moto, com a namorada, e afirmou que a encomenda não era dele, de modo que ligaria para a dona. Afirma que não houve qualquer resistência à abordagem policial. O policial se lembrou do réu ao vê-lo na audiência. Diz que assim que os policiais chegaram até o mercado o dono, sr. Daniel, explicou que recebe as encomendas de terceiros e que aquela encomenda especificamente era do réu **Ewerthon** (mídia digital – página 330).

A testemunha Daniel José da Silva afirmou que conhece o réu **Ewerthon** e que conhece **JANAIARE** apenas de vista. Conta que possui um mercado na rua Luiz Bonfá, 50, em Osasco, e que trabalha no açougue e na mercearia, sendo que **Ewerthon** trabalhava fazendo entregas para ele. Diz que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ewerthon trabalhava no mercado e depois passou a trabalhar na pizzaria. Diz que os Correios não entregam encomendas na pizzaria, mas sim em seu mercado. Afirma que o réu pediu para indicar o endereço do mercado para entrega de uma colega e a testemunha, por confiar no caráter de **Ewerthon**, aceitou, mas que não tinha ciência do conteúdo da encomenda. Diz que a entrega não indicava o nome de **Ewerthon** como destinatário, mas sim o nome de uma empresa. Diz que já recebeu encomendas para o réu em duas ou três oportunidades distintas. Quando o entregador chegou com o pacote da encomenda, diz que os policiais estavam em um carro logo atrás. Diz que assinou o papel de recebimento da encomenda e que na sequência os policiais apareceram, o abordaram, tomaram seu celular e o algemaram. Diz que explicou o que estava acontecendo aos policiais e que a encomenda não era sua, mas sim de **Ewerthon**, de modo que os agentes determinaram que ele entrasse em contato com o réu. Em sequência, o réu chegou ao local e ambos foram encaminhados à Delegacia de Polícia. Diz que procuraram **JANAIARE**, mas não a localizaram. Afirma que o réu nunca alterou sua versão e sempre narrou que a encomenda não era para ele, mas sim para **JANAIARE**. Diz que o réu não falou do que se tratava a encomenda, apenas pediu que fosse entregue em seu endereço. Diz que a moça mencionada por **Ewerthon** trabalhava com ele na pizzaria, mas que ele não mencionou o nome dela. Diz que as encomendas eram sempre parecidas e consistiam em um envelope. Nunca abriu nenhuma das encomendas. Diz que estava algemado quando **Ewerthon**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

chegou ao mercado e que não teve como falar nada. Conta que o réu explicou aos policiais que a encomenda pertencia à **JANAIARE** e apenas nesse momento é que a testemunha passou a saber o nome da mulher. Diz que o réu nunca abriu as encomendas na sua frente, apenas retirava o pacote, o inseria em uma bolsa e a colocava no baú da moto, uma vez que ele trabalha como motoboy. Diz que o réu não resistiu à abordagem e inclusive tentou auxiliar os policiais na localização de **JANAIARE**, mas não obteve êxito. Conta que após esse episódio não recebeu mais encomendas de ninguém. Afirma que conhece **JANAIARE** apenas de vista (mídia digital – página 330).

A prova é incontroversa. A acusada, não há dúvida, concorreu para o crime de estelionato ao aceitar receber cartões de benefício de refeição emitidos de maneira fraudulenta.

A dinâmica delitiva restou suficientemente esclarecida pelo depoimento do representante da empresa vítima, Fernando dos Santos Lima, que descreveu o mecanismo da fraude: mediante engenharia social, foram obtidas as credenciais de acesso ao sistema da empresa, com a subsequente alteração cadastral do endereço de entrega dos cartões de benefício, os quais passaram a ser fraudulentamente emitidos e remetidos ao local indicado pelos golpistas.

É precisamente nesse ponto que se insere a participação de **JANAIARE**. Conquanto a ré alegue que sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

participação se limitou a ingenuamente fornecer um endereço de entrega para o recebimento de correspondências para um *amigo*, restou comprovado que sua participação foi muito além: ela indicou o endereço de estabelecimento comercial de terceiro para receber as remessas, arregimentou **Ewerthon** e o encarregou de buscar as encomendas, abriu os pacotes, verificou que se tratavam de cartões de vale-refeição em nome de pessoas estranhas, fotografou os cartões e encaminhou as imagens ao contato que a recrutara, recebendo, inclusive, contraprestação mediante crédito em um desses cartões, além de valores depositados via pix.

Diante deste cenário, não é crível a alegação de erro de tipo ou desconhecimento da fraude. Ainda que se admitisse, hipoteticamente, que inicialmente acreditasse tratar-se de “cards” colecionáveis, a boa-fé cessaria no exato momento em que abriu a encomenda e constatou que se tratava de cartões de benefício em nome de terceiros. O comportamento esperado de alguém alheio ao ilícito seria a imediata recusa da entrega e a comunicação do fato às autoridades. Não foi o que ocorreu. Ao contrário, a apelante deu prosseguimento à conduta, fotografando os cartões e repassando as informações ao seu contato, colaborando ativamente com a empreitada criminosa. E o fez em ao menos duas ocasiões, antes mesmo de a remessa objeto destes autos ser interceptada no dia 29 de abril de 2024.

Friso, por oportuno, que a acusada não é pessoa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imatura, contando com 24 anos à época dos fatos, o que evidencia plena capacidade de compreender as consequências de suas ações.

Outros indícios reforçam a consciência da ilicitude desde o início: a indicação de endereço diverso de sua residência, notoriamente utilizado por moradores da região como ponto informal de recebimento de encomendas, e o aliciamento do corréu **Ewerthon**, mediante pagamento de R\$ 200,00, para retirar os pacotes, evitando sua própria exposição. Tais circunstâncias demonstram a cautela com que agiu a ré para dissimular a própria participação, condutas, por óbvio, incompatíveis com a versão de quem acreditava estar prestando um favor inocente.

Chama a atenção, ainda, como bem destacou a E. Juíza sentenciante, o fato de **JANAIRE** ter aceitado receber encomendas para pessoa que conhecia apenas superficialmente da época escolar, mediante contrapartida financeira, sem qualquer verificação acerca da idoneidade da atividade.

Evidente, pois, que **JANAIRE** sabia ou, ao menos, tinha plenas condições de saber que integrava esquema fraudulento e, ainda assim, aderiu à prática delitiva, concorrendo de forma relevante para o estelionato qualificado pela fraude eletrônica que se buscou praticar, devendo incidir nas penas a ele cominadas, nos termos do artigo 29, caput, do Código Penal,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo irrelevante que não tenha sido a autora direta do ardil.

Os indícios, portanto, lhe são francamente desfavoráveis. Nunca é demais lembrar que os indícios podem – e devem - ser utilizados no juízo penal e ostentam manifesta importância probatória. Aliás, a propósito, nem sempre é possível a colheita de provas diretas e sua exigência, em todos os casos, pode impedir a aplicação adequada da lei penal. Mas no caso presente, queira-se ou não, os elementos colhidos a esse título autorizam a condenação de **JANAIRE**, porque os indícios fortalecem o fato indicativo, no âmbito meramente subjetivo da prova, e, além disso, fortalecem o conteúdo dela, agora considerado o seu aspecto objetivo, suportando a acusada, então, o ônus de contrastá-los, o que não fez satisfatoriamente.

A condenação, portanto, era medida de rigor.

A qualificadora da fraude eletrônica não pode ser afastada. Conforme confirmou o representante da vítima em juízo, as senhas para emissão dos cartões fraudados foram obtidas mediante engenharia social, prática fraudulenta cometida por meio eletrônico ou informático. Note-se que não houve contato físico entre as partes, viabilizando-se a fraude através de meio eletrônico. E é justamente essa facilidade na materialização da vantagem ilícita que justifica a tipificação da conduta na modalidade fraude eletrônica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O crime é de duplo resultado, somente se consumando após a efetiva obtenção da vantagem indevida, correspondente à lesão patrimonial de outrem. A fração estipulada pela tentativa foi fixada com critério e razoabilidade, notadamente diante do *iter criminis* percorrido, pois os estelionatários praticamente esgotaram a execução do delito, com a obtenção das credenciais de acesso, a alteração dos cadastros no sistema da empresa, a emissão de centenas de cartões fraudulentos e a remessa ao endereço em que a ré se apropriaria dos objetos.

As penas não comportam reparo. A base foi estabelecida no mínimo, em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, razão pela qual perde força a discussão acerca da incidência da atenuante da confissão espontânea, à luz do enunciado da Súmula nº 231 do C. Superior Tribunal de Justiça, que veda a redução da reprimenda aquém do mínimo legal. Pela tentativa, as penas foram reduzidas em 1/3, totalizando, definitivamente, 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa.

A acusação não se insurgiu contra o regime e a substituição, a meu aviso, com o devido respeito, insuficientes.

A substituição da pena corporal foi por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo. E não há razão para ser alterada. A prestação pecuniária, nos moldes em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que fixada, não pode ser entendida excessiva, até mesmo porque **JANAIARE**, dizendo-se solteira e sem filhos, declarou possuir profissão definida. O regime foi o aberto.

Observo, por fim, que as custas são mantidas, à falta de indicação precisa acerca da impossibilidade econômica da ré.

Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator